

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.437 - SP (2010/0195317-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : GESINALDO APARECIDO DA S SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GESINALDO APARECIDO DA SILVA SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES.
CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO
NO JULGAMENTO. TRAMITAÇÃO EM PRAZO RAZOÁVEL.
AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ.
CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIANDO.

1. Não se vislumbra constrangimento por excesso de prazo no julgamento da apelação ajuizada em face da sentença que condenou o paciente à pena de 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão pela prática do crime insculpido no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista que, após o retorno do *Parquet*, já munidos do competente parecer, foram os autos conclusos ao Relator há aproximadamente 6 meses.

TESE ABSOLUTÓRIA. ANEMIA PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DO ACERVO AMEALHADO NA INSTRUÇÃO. PENDÊNCIA DE APRECIÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A pretendida absolvição do paciente, em razão da alegada ausência de provas de sua participação no delito, é questão de demanda o cotejo, o mergulho aprofundado no acervo amealhado no decorrer da instrução processual, providência inadequada à via estreita do *habeas corpus* e que, ademais, está na pendência de ser analisada pelo Tribunal *a quo* em sede de apelação criminal, oportunidade em que a matéria deverá ser exaustivamente debatida.

2. *Writ* parcialmente conhecido, denegando-se, nesta parte, a ordem, com recomendação de celeridade à Corte estadual no julgamento do apelo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.437 - SP (2010/0195317-2)

IMPETRANTE : GESINALDO APARECIDO DA S SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GESINALDO APARECIDO DA SILVA SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado de próprio punho por GESINALDO APARECIDO DA S. SANTOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Informa ter sido condenado à pena de 8 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito insculpido no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Alega que, no dia subsequente à prolação da sentença - 8.2.2010 -, ajuizou recurso de apelação, que ascendeu à Corte estadual e, até o presente momento, não foi julgado pelo respectivo colegiado.

Sustenta, nesse contexto, ser alvo de constrangimento ilegal ante o excesso de prazo na apreciação do apelo defensivo, no qual busca sua absolvição diante da ausência de indícios de sua participação no crime em comento, não tendo sido encontrada nenhuma droga em seu poder, pesando contra ele seus antecedentes criminais.

Pugna, assim, pela concessão da ordem, para absolvê-lo da condenação que lhe recai.

Prestadas as devidas informações pelo Tribunal indicado como coator (fls. 21-23), acompanhadas de cópias das peças processuais que entendeu pertinentes ao feito, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do *writ* (fls. 55-59).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.437 - SP (2010/0195317-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante aos 29 de julho de 2009 e, regularmente processado, condenado à pena de 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 888 dias-multa, como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, por, nos termos da sentença acostada a fls. 24-37, "*haver sido surpreendido por Policiais Militares trazendo consigo e guardando, com a finalidade de vender a terceiros para consumo, um grama e cinquenta e dois centigramas de cocaína, sob a forma de pó, e seis gramas e dezenove centigramas de cocaína, na forma de pedras de 'crack'*" (fls. 24), sendo-lhe vedado apelar em liberdade com suporte no art. 44 do citado diploma legal.

Irresignado, ajuizou recurso de apelação, autuado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sob o n. 990.10.055635-5, contra o qual ora se insurge ao argumento de que a demora na apreciação do apelo constituiria constrangimento ilegal a seu direito de locomoção, pleiteando ainda sua absolvição em razão da anemia probatória.

Inicialmente, cumpre salientar que, no tocante à tese absolutória, a via estreita do *habeas corpus* não comporta o cotejo, o mergulho aprofundado em matéria de prova, providência imprescindível para a análise do pleito em comento, que, ademais, encontra-se na pendência de apreciação pelo Tribunal em sede de apelação, oportunidade em que deverá ser revolido todo o acervo amealhado no decorrer da instrução, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Assim, não é de ser conhecido o *writ* neste tópico, consoante precedentes desta Corte Superior, veja-se:

HABEAS CORPUS. PACIENTES CONDENADOS PELA PRÁTICA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, § 4º. DA LEI 11.343/06). PENAS DE 5 ANOS, 2 MESES E 5 DIAS DE RECLUSÃO E 5 ANOS, 1 MÊS E 20 DIAS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. APREENSÃO DE 23 BUCHAS DE MACONHA, 4 PAPELOTES DE COCAÍNA E 3 PEDRAS DE CRACK. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTE STJ. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. PEDIDO DE INCREMENTO DA FRAÇÃO REDUTORA PREVISTA NO ART. 33, § 4o. DA LEI 11.343/06. INADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO NA VIA ELEITA. REDUÇÃO EM 1/6 JUSTIFICADA NA QUANTIDADE E NA QUALIDADE DA DROGA APREENDIDA. PARECER PELO CONHECIMENTO PARCIAL DO WRIT E, NESSA EXTENSÃO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.

[...]

2. É inviável, na via estreita do Habeas Corpus, revisar matéria fático-probatória com a finalidade de obter pronunciamento judicial que implique na absolvição dos crimes pelos quais o paciente fora condenado, sobretudo se as instâncias ordinárias, soberanas na análise fática dos autos, frisaram que a autoria restou evidenciada, bem como a materialidade do crime.

[...]

(HC 168.476/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2010, DJe 13/12/2010)

Por outro vértice, quanto à alegada demora no julgamento do apelo pelo colegiado *a quo*, de acordo com a documentação acostada aos autos, conjugadas ainda às informações obtidas mediante consulta ao sítio do Poder Judiciário bandeirante, constata-se que a apelação criminal ajuizada em benefício do acusado foi cadastrada naquela Corte em 8.2.2010, ou seja, há pouco mais de um ano.

Remetidos os autos à Procuradoria-Geral de Justiça em 4.3.2010 retornou o feito, já munido do competente parecer, aos 4.5.2010, oportunidade em que foi encaminhado ao acervo do Gabinete responsável por sua relatoria, tendo ainda, em razão da assunção dos processos atribuídos ao anterior relator, sido redistribuído a Desembargador chamado a integrar a 16ª Câmara Criminal, em 16.7.2010.

Nesse contexto, não se vislumbra constrangimento decorrente da permanência dos autos de apelação em poder do respectivo relator pelo prazo aproximado de 6 meses sem que fosse julgado pelo colegiado competente, sobretudo em razão do *quantum* de pena aplicado ao paciente e também à natureza extremamente gravosa do tipo penal infringido, esvaziando assim eventual constrangimento que pudesse levar a sua soltura.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RÉU CONDENADO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO AJUIZADO HÁ 5 (CINCO) MESES E CONCLUSO AO RELATOR HÁ POUCO MAIS DE 2 (DOIS) MESES. AUSÊNCIA DE LESÃO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. COAÇÃO NÃO VERIFICADA.

1. O pequeno intervalo entre o ajuizamento e a conclusão da apelação criminal ao relator, há pouco mais de 5 (cinco) e 2 (dois) meses, respectivamente, e a pendência de seu julgamento até o presente momento, não configura lesão à razoável duração do processo, mostrando-se descabida a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

2. Ordem denegada. (HC n. 129.672/RS, deste Relator, Quinta Turma, j. em 13.8.2009)

Por outro vértice, não obstante o regular andamento do feito, nada impede que seja solicitado junto à Corte de origem o julgamento da irresignação no mais breve tempo possível.

Diante do exposto, conhece-se parcialmente do *writ*, denegando-se, nesta parte, a ordem, com a recomendação de celeridade ao Tribunal impetrado no julgamento do apelo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0195317-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 188.437 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 431311 577097775049

EM MESA

JULGADO: 15/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GESINALDO APARECIDO DA S SANTOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : GESINALDO APARECIDO DA SILVA SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011

LAURO ROCHA REIS
Secretário